DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 12/2024

Divulgação: quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 **Publicação**: quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria da República no Estado da Bahia 3
Procuradoria da República no Estado de Goiás 3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 7
Procuradoria da República no Estado do Paraná 8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 15
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 17
Expediente 25

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso encaminhou cópia do processo 1000926-10.2021.4.01.3606 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA NONGENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, deliberou-se o seguinte procedimento:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF-CPS-5012511-35.2023.4.03.6105-IP - Eletrônico	Voto: 5038/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 17/01/2024 17:37:22.

		ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o referido benefício, por considerar que o réu responde pela prática de crime cuja pena mínima prevista em abstrato, de 5 anos de reclusão, aumentada de um sexto a dois terços em razão da transnacionalidade da conduta, não permite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração de acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), conforme requer a defesa, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Na presente hipótese, conforme ressaltado na decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, as circunstâncias fáticas apontam para a necessidade de resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de uma massa total líquida da substância em pó encontrada nos dez (10) sacos presos ao forro dos coletes é de 991 g (novecentos e noventa e um gramas), positiva para COCAÍNA. Além da qualidade da droga, constata-se o modus operandi utilizado o preso serviu de `mula ao tráfico transnacional de drogas, o que indica (indícios) de que tenha servido à uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, ainda que este tenha apenas atuado, em tese, no transporte da droga. 8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce na qualidade de `mula por esta recrutado a traficância transnacional (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5052452-24.2023.4.02.5101-APE, julgado na Sessão n° 897, de 07/08/2023; 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
TITULAR DO 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.14.003.000278/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual foi realizada a construção de uma ponte para passagem provisória de veículos do 4° Batalhão de Engenharia e Construção - 4° BEC sobre o Rio Mutum, no lote 6 da Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOL, com consequente assoreamento do rio e outros danos ambientais;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar a construção de ponte irregular sobre o Rio Mutum, no lote 6 da Ferrovia de Integração Oeste Leste FIOL, em possível desrespeito à Licença Ambiental/Licença de instalação".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 15 DE JANEIRO DE 2023.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2023, ocorreu, na Procuradoria da República em Goiás, Audiência Pública com objeto de “Apurar possível retrocesso ambiental decorrente da edição da Lei Estadual nº 22.017, de 14 de junho de 2023. Potencial de dano ambiental de grande extensão no bioma Cerrado”, assunto objeto do Inquérito Civil nº 1.18.000.001207/2023-14. Compuseram a mesa diretora, o Procurador da República Wilson Rocha Fernandes Assis, a Promotora de Justiça Daniela Haun de Araújo Serafim e o analista do MPU Giuliano Tiegs Ferreira. A Audiência Pública foi aberta com a apresentação do músico e animador popular Antônio Baiano, da Comissão Pastoral da Terra. O Procurador da República presidente fez uma breve explicação sobre as regras da audiência pública e expôs os principais fundamentos do Inquérito Civil. A Promotora Daniela Haun de Araújo Serafim realizou exposição inicial acerca da Lei Estadual nº 22.017/2023, explicando a importância do debate acerca do diploma legislativo e dos temas ambientais correlatos. Salientou a importância da atuação conjunta entre o MPF e o MPGO. Em seguida, o professor Manuel Eduardo Ferreira expôs os dados do desmatamento do Cerrado. Colacionou fatos históricos sobre a ocupação humana no Cerrado. Mencionou taxas elevadas de desmatamento em todo o território nacional, especialmente no ano de 2022. Descreveu que o uso do solo é bastante intenso e dinâmico no estado de Goiás, destacando que o cenário atual é caracterizado pela perda da biodiversidade, redução de disponibilidade hídrica e comprometimento das condições climáticas. Foram apresentados dados concretos em relação ao desmatamento no estado de Goiás, sendo que, quase 87% dos desmatamentos são ilegais, sem qualquer licenciamento. Relatou que o poder público deve criar estratégia visando recuperar áreas degradadas, mapear o solo e os spots de biodiversidade.

O Chefe da Divisão Técnica do Ibama, Jesse Rodrigo Rosa, explicou os impactos da lei estadual nos trabalhos de fiscalização do Órgão. Expôs que, segundo o desenho constitucional da proteção dispensada ao meio ambiental, as leis estaduais devem ser mais restritivas, ou seja, estabelecer parâmetros mais rigorosos de proteção ambiental. Apontou a emergência de conflitos normativos entre normas federais e estaduais, gerando insegurança jurídica e dificuldades de atuação da autarquia ambiental. Mencionou a implantação de um novo cadastro a nível estadual, diverso do CAR Federal. Aduziu que é descabida a alegação de ganho ambiental decorrente da nova lei estadual. Demonstrou com fotos as ações de fiscalização recentes elaboradas pelo Ibama no estado de Goiás. A professora Luciane Martins de Araújo abordou aspectos jurídicos da Lei Estadual em análise. Relata que foi uma das responsáveis pela elaboração de uma nota técnica sustentando a inconstitucionalidade da Lei estadual. Descreveu os aspectos incongruentes do diploma, em consonância com o exposto pelo representante do Ibama. Salienta os impactos da degradação ambiental na questão hídrica, que tem se tornado cada vez mais crítica para o país e para o mundo. Sustentou que o novo diploma legal promove a legalização do desmatamento do Cerrado. O professor José Antônio Tietzman, também autor da nota técnica referida, registrou ser importante um diálogo em relação ao tema exposto. Relata que não houve consulta pública para a elaboração do projeto de lei. Apontou a ocorrência de retrocessos ambientais e o malferimento da competência legislativa federal, especialmente no art. 4º da Lei nº 22.017. Robson Disarz, Subsecretário de Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental/SEMAD, apontou a existência de um pacto entre o agronegócio, empresas e órgãos públicos para combater o desmatamento. Demonstrou em números as fiscalizações registradas pela SEMAD. Aduziu que o Estado de Goiás possui um plano estratégico para o licenciamento ambiental e controle das áreas ambientalmente relevantes. Relatou metas para controle de desmatamento. Narra que o sistema CAR Federal não funciona, em razão disso, o Estado entende necessário adotar um sistema próprio, que se comunique com o CAR Federal. Narra que há transparência na publicação de dados e nas autuações registradas pela SEMAD. José Bento da Rocha, Subsecretário de Planejamento e Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável/SEMAD, informou que a gestão do Órgão é técnica. Comunicou que a SEMAD está disposta ao diálogo. Ressaltou que o CAR Federal não está funcionando adequadamente. Comunica que enquanto a Lei estadual estiver em vigor, cumprirão o que ela determina.

O Defensor Público, Tairo Batista Esperança reforçou a importância do debate com a sociedade. Relatou que o projeto de lei teve tramitação rápida e comunicou a disposição da Defensoria para participar do diálogo. Alexandre de Almeida França, representante do Partido Rede Sustentabilidade, responsável pela propositura da ADI que questiona junto ao STF a constitucionalidade da Lei Estadual, defendeu a necessidade de reforçar a proteção do meio ambiente. Álvaro de Angelis, em nome da Frente parlamentar de Defesa do Bioma Cerrado, narrou que em junho e setembro foram realizadas audiências públicas para debateram o tema do meio ambiente. Conta que, em especial, na região da chapada, há muitas ocorrências de desmatamento. Aduz que foi criado um fórum permanente para proteção do Cerrado. Disse que estão abertos ao diálogo, em especial, pela visando à criação de uma agenda conjunta de trabalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Lucas Gondim, Procurador-Chefe da SEMAD, sustentou que a Lei seguiu o processo legislativo regular. Pontuou que não há legalização do desmatamento na legislação estadual. Aduz que há competência concorrente entre a União e o Estado, sendo assim, o ente estadual pode legislar sobre a matéria ambiental. Saulo Reis, Comissão Pastoral da Terra/CPT, ressaltou o estado permanente de conflito no campo, especialmente envolvendo comunidades quilombolas. Defendeu que o entendimento estatal é excessivamente favorável ao agronegócio, em detrimento do meio ambiente.

Gerson Neto, em nome da Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente/ARCA, destacou que não houve debate acerca da elaboração da Lei estadual. Aduziu que diversos aspectos da lei devem ser debatidos, na medida em que geram severo impacto sobre o clima e o meio ambiente em geral. Graça Fleury e Elder Rocha Lima, representantes da sociedade civil, relataram o histórico da comunidade da Cidade de Goiás. Defenderam a preservação do meio ambiente e condenaram a multiplicação desenfreada e desordenada de loteamentos, que irão agravar a crise hídrica vivida pelo município, que é Patrimônio Cultural da Humanidade. Irene Maria dos Santos, Rede do Cerrado e Ibrace, ressaltou a necessidade de fortalecer a sociedade civil na luta em defesa do meio ambiente, defendendo a formação de um Conselho Estadual de Meio Ambiente, com paridade entre representantes do governo e da sociedade.

Zilma Alves Maia, Gerente de Licenciamento de Atividades Agropecuárias e de Conversão do Uso do Solo/SEMAD, informou que o Órgão segue a legislação em vigor. Descreveu que a compensação florestal ocorre na proporçã de 1 para 1. Esclareceu que o Sisnaflor privilegia outros biomas em detrimento do cerrado. Fez o registro de que seguem estritamente também a Lei estadual nº 21.231/2022.

Marta Helena, Rede Sustentabilidade, destacou que a ADI foi proposta no Supremo Tribunal Federal em defesa do meio ambiente no estado e em nível nacional Pontuou que não há sustentabilidade socioeconômica e ambiental no modelo vigente, ressaltando a necessidade de promover o combate mais eficiente do desmatamento.

Ialdo Oraque de Queiroz, Gerente do Cadastro Ambiental Rural/SEMAD, conta que o estado tem a liberdade de escolher entre a utilização do CAR Federal e a criação de sistema estadual próprio, sendo a última a opção adotada pelo estado. Destacou os casos em que a Reserva Legal não está registrada na matrícula, havendo dificuldade de comprovar a sua existência. Comentou que o ganho ambiental é necessário na execução da política ambiental do Estado, mas que ele não precisa ocorrer no mesmo local.

A Promotora Daniela Haun de Araújo Serafim fez exposição conclusiva afirmando a importância do debate sobre um bem que pertence a toda a sociedade. Aduziu que a troca de informações entre sociedade, academia e órgãos administrativos é benéfica para a preservação do meio ambiente e ressaltou a importância da parceria entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal em temas sensíveis como esse.

O Procurador da República presidente agradeceu a presença de todos. Esclareceu que o esforço do Ministério Público é debater com transparência a melhor gestão possível dos recursos ambientais, de modo a promover as ações necessárias ao cumprimento do mandamento constitucional, de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Destacou a relevância da Audiência Pública, que certamente irá contribuir no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 22.017, de 14 de junho de 2023, que já tramita no STF.

A presente ata foi redigida pelo analista Giuliano Tiegs Ferreira e, sendo registro fiel dos debates ocorridos na Audiência Pública, vai assinada pelo procurador da República Wilson Rocha Fernandes Assis, titular do 4º Ofício da PRGO.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000080/2023-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o procedimento cuida de supostas irregularidades na lista de assentados disponibilizada pelo INCRA, em relação ao Assentamento Estância Nacional, em Água Boa/MT e no PA Passa Vinte, em Barra do Garças/MT.

CONSIDERANDO que apenas um dos beneficiários teve sua situação concluída e que em relação aos demais não houve o encaminhamento de informações conclusivas.

CONSIDERANDO que novas questões surgiram e que precisam ser esclarecidas, como a desocupação de lotes destinados à Reforma Agrária no PA Nacional.

CONSIDERANDO que cabe aos gestores a segurança do patrimônio público, mister se faz que sejam adotadas medidas mínimas de reforço a segurança predial da Sede do INCRA em Rondonópolis-MT, descaracterizando a situação de abandono, com finalidade de dificultar a ação por parte dos criminosos e evitar a dilapidação do patrimônio público.

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000080/2023-10;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo "apurar supostas irregularidades na lista de assentados disponibilizada pelo INCRA, em relação ao Assentamento Estância Nacional, em Água Boa/MT e no PA Passa Vinte, em Barra do Garças/MT."

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.20.000.001074/2023-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída da documentação encaminhada pelo pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (doc. 1), consubstanciada no Auto de Infração nº 50TD2R3J, Relatório de Fiscalização nº NF3RIE6 e Termo de Apreensão nº TGG0P3SV;

CONSIDERANDO que consta da referida documentação que, em fiscalização realizada nos dias 20 e 21 de setembro de 2023, constatou-se a realização de obra de ampliação de uma construção de alvenaria no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, na região denominada "Portão do Inferno", em desacordo com regras legais e norma da Unidade de Conservação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ICMBIO. PARQUE NACIONAL. CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONSSTRUÇÃO IRREGULAR. Investigar a ampliação de construção de alvenaria no Parque Nacional das Chapadas dos Guimarães, sem autorização do órgão ambiental, supostamente realizada por Odenir Lopes Malheiros, CPF: 041.599.261-34, objeto do auto de infração nº 50TD2R3J”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000495/2021-24, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Buriti, situada nos Municípios de Dois Irmãos do Buriti/MS e Sidrolândia/MS, tendo sido promovido o seu arquivamento a fim de evitar que se perpetue a tramitação de um procedimento instaurado no ano de 2021 - sendo certo que a Recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal nº 04/2018, considerando a Portaria da Corregedoria Nacional do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Ministério Público nº 291/2017, prevê o prazo de 03 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos - e em vista da necessidade de otimizar a apuração e modernizar a gestão deste Ofício (despacho PR-MS-00000478/2024);

CONSIDERANDO que, relativamente à demarcação em questão, sobretudo em vista de a decisão judicial que negou a tradicionalidade da área ainda não ser definitiva (proferida na Ação Declaratória de Domínio nº 0003866-05.2001.4.03.6000/MS), o Governo Federal preparava a instrução de processo de desapropriação por interesse social, tendo sido ressaltado que a aplicação do instituto na hipótese de constituição de Reserva Indígena, baseada no Parecer AC-48/AGU/MS, datado de 23/02/2006, estava em discussão no Supremo Tribunal Federal, no caso Tuxá de Rodelas (MS nº 33069), o que implicava na análise, pela AGU, de mecanismos jurídicos para a resolução da questão de forma a minimizar o impacto de possíveis ações judiciais que eventualmente tentassem desconstituir a desapropriação;

CONSIDERANDO, contudo, que, conforme as últimas informações obtidas em sede do referido procedimento, foram necessários grandes ajustes no planejamento da FUNAI em razão da pandemia da COVID-19, "de tal maneira que a entidade passou a se dedicar à prevenção do contágio e promoção da segurança alimentar das comunidades indígenas", nos termos da Portaria nº 419, de 17 de março de 2020 - "esforço este que é inclusive acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF ADPF 709)", além de ter sido prolatada decisão, pelo Ministro Edson Fachin, em sede do RE nº 1.017.365, suspendendo, nacionalmente, todos os processos que versem sobre o Tema 1031, até a ocorrência do término da pandemia ou do julgamento final da repercussão geral, o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso;

CONSIDERANDO que, em vista do exposto, como informado pela FUNAI, "esta Fundação aguarda a definição do Tema 1031 do STF e aguarda a melhoria do contexto sanitário brasileiro notadamente em relação à decisão também do STF, o qual determinou a obrigatoriedade de ações preventivas ao contágio nas aldeias, consubstanciadas na promoção de barreiras sanitárias e distanciamento social nas aldeias";

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Buriti, situada nos Municípios de Dois Irmãos do Buriti/MS e Sidrolândia/MS, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada aos autos de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000495/2021-24, com os anexos, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Buriti, situada nos Municípios de Dois Irmãos do Buriti/MS e Sidrolândia/MS

Municípios: Dois Irmãos do Buriti/MS e Sidrolândia/MS

Sigilo: Normal

II – após, a devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III - a reiteração do Ofício nº 260/2023 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00021133/2023), enviado à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002388/2020-50, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar a instauração e o andamento do procedimento de identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Aldeinha (em Anastácio/MS), tendo sido promovido o seu arquivamento a fim de evitar que se perpetue a tramitação de um procedimento instaurado no ano de 2020 - sendo certo que a Recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal nº 04/2018, considerando a Portaria da Corregedoria Nacional do Ministério Público nº 291/2017, prevê o prazo de 03 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos - e em vista da necessidade de otimizar a apuração e modernizar a gestão deste Ofício (despacho PR-MS-00000635/2024);

CONSIDERANDO que, relativamente à demarcação em questão, foi expedida a Recomendação nº 07 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00027054/2021) à FUNAI, por intermédio da sua Presidência, para que adotasse as providências necessárias à finalização do procedimento de qualificação da Comunidade Indígena Aldeinha, para fins de ensejar a instauração de procedimento de identificação e demarcação da terra indígena em comento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; bem assim, para que, nesse mesmo prazo, apresentasse a esta Procuradoria da República a indicação completa dos trabalhos necessários à qualificação dessa Comunidade Indígena, além de informações sobre a instauração do procedimento de identificação e demarcação da Terra Indígena Aldeinha, até a ultimação deste, encaminhando o cronograma estabelecido;

CONSIDERANDO, contudo, que, encaminhada a recomendação à FUNAI (PR-MS-00027064/2021) para que se manifestasse acerca do acatamento, ou não, de seus termos, foi recebido, em resposta, o Ofício nº 1195/2021/DPT/FUNAI (PR-MS-00031169/2021) mencionando que "as atividades referentes à qualificação fundiária foram suspendidas temporariamente, haja vista as providências adotadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) no bojo da Portaria n.° 132/MJSP, de 22 de março de 2020, no art. 3º, §2º ..., bem como na Portaria nº 419/PRES, de 17 de

março de 2020, emitida pela FUNAI, que em seu art. 3º determina: 'o contato entre agentes da FUNAI, bem como a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia', e, no §5º do mesmo art. 3º: 'consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível'";

CONSIDERANDO que, em vista disso, foi informado pela autarquia que "não será possível o acatamento dos termos recomendados pelo Ministério Público Federal no prazo estabelecido";

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme as últimas informações obtidas em sede do referido procedimento (Ofício nº 1463/2023/PRES/FUNAI - PR-MS-00025900/2023), em consulta ao Sistema Indigenista de Informações (SII), consta em Anastácio/MS o registro da reivindicação apresentada pelo povo Terena, denominada Aldeinha, autuada sob o Processo FUNAI nº 08620.127522/2015-57, a qual ainda se encontra em fase de qualificação, bem assim que "foram solicitadas informações atualizadas sobre a reivindicação do povo Terena para a Coordenação Regional de Campo Grande, para analisarmos um melhor encaminhamento para a demanda";

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a instauração e o andamento do procedimento de identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Aldeinha (em Anastácio/MS), bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada aos autos de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002388/2020-50, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar a instauração e o andamento do procedimento de identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Aldeinha (em Anastácio/MS)

Município: Anastácio/MS

Sigilo: Normal

II – a devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III - após, façam-se os autos conclusos para análise.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1/2º OFÍCIO, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: PP nº 1.22.009.000030/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade na remoção de Bruno de Souza Toledo, servidor do IFNMG, para o campus do Instituto em Governador Valadares-MGX, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 , versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Cumpridas as diligências acima e com a resposta ao ofício n. 1373/2023 (doc. 41), conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº1.25.000.017057/2023-18. Portaria MPF/PRM-FOZ DO IGUAÇU. Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 2ª CCR/MPF. Representante/interessado: RIEDI GUILHERME & CIA LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, ¿a¿, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, ¿e¿, artigo 6º, inciso VII, ¿c¿, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do(a) Notícia de Fato nº 1.25.000.017057/2023-18;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar a situação de crédito tributário vinculado ao contribuinte RIEDI GUILHERME & CIA LTDA - CNPJ 03.315.440/0001-00, e correspondente ao PAF 10935.001849/2007-98 e RFFP 10935.001850/2007-12, com reflexo na persecução criminal.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Portaria MPF/PRM-FOZ DO IGUAÇU. Notícia de Fato nº1.25.000.017056/2023-73. Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 2ª CCR/MPF. Representante/interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, ¿a¿, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, ¿e¿, artigo 6º, inciso VII, ¿c¿, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do(a) Notícia de Fato nº 1.25.000.017057/2023-18;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar a situação de crédito tributário vinculado ao contribuinte CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CNPJ 00.944.373/0001-08, e correspondente ao PAF 10935.008026/2008-74 e RFFP 10935.008333/2008-55, com reflexo na persecução criminal.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 022/24-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça abaixo relacionado como Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, o qual não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
LUCAS FRANCO DE PAULA	BELA VISTA DO PARAÍSO	077	07/01/24	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 024/24-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ dos Crimes Dolosos Contra a Vida (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Férias 08/01, de 22 a 25/01 e de 29/01 a 04/02/24	9688/23 0216/24
ANA PAULA PINA COSTA Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Férias 09 a 11/01/24	9688/23 0216/24
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Férias 26 a 28/01 e de 05 a 06/02/24	9688/23
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 12/01/24	0270/24

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

HERIC STILBEN Promotor de Justiça da 7ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 08 a 30/01/24	9230/23
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª SJ da LAPA	010ª z.e. de LAPA	Férias 05 a 19/01/24	9230/23
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 22/01 a 02/02/24	0067/24
PHILIPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Férias 29/01 a 13/02/24	9230/23
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	013ª z.e. de PALMEIRA	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da 10ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 08 a 12/01/24	9800/23
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora de Justiça da 4ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Férias 08 a 19/01/24	9230/23
ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Férias 20 a 22/01/24	9230/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 22/01 a 05/02/24	9230/23
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	019ª z.e. de TOMAZINA	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
BARBARA GARLA STEGMANN Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Férias 08 a 21/01/24	9230/23
ERINTON CRISTIANO DALMASO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Férias 22/01/24	9230/23
FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO Promotor de Justiça da 1ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Férias 22/01 a 05/02/24	9230/23
PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI Promotor de Justiça da 6ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 22 a 28/01/24	9230/23
MARIA LUIZA CORREA DE MELLO Promotora de Justiça da 2ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Férias 08 a 14/01/24	9230/23
ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAM Promotora de Justiça da 2ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 22/01 a 02/02/24	9882/23
CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI Promotor de Justiça de SERTANÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 12/01/24	0271/24
RICARDO BENVENHU Promotor de Justiça da 5ª SJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
DIEGO RINALDI CÓRDOVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Afastamento 15 a 19/01/24	9879/23
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 17 a 19/01/24	9878/23
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Férias 23 a 31/01/24	9480/23
FÁBIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Férias 19/01 a 02/02/24	9230/23
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	054ª z.e. de SENGÉS	Afastamento 10 a 17/01/24	9876/23
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª SJ de BANDEIRANTES	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de MANDAGUARI	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias 26/01 a 09/02/24	9230/23

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)			
MARCOS VINICIUS PESENTI Promotor de Justiça da 2ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
IBERÊ BARACIOLI CATANOZI Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Férias 26/01 a 09/02/24	9230/23
IBERE BARACIOLI CATANOZI Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Licença Luto 15/12/23 (Alterando em parte a Portaria 751/23-PRE)	9841/23
DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Férias 08 a 26/01/24	9230/23
GLADYSON SADAO ISHIOKA Promotor de Justiça da 2ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	067ª z.e. de ASTORGA	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE Promotor de Justiça da 5ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Férias 08 a 11/01/24	9230/23
PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO Promotor de Justiça da 1ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Férias 08 a 21/01/24	9230/23
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 2ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Férias 22/01/24	9230/23
ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS Promotor de Justiça da 43ª SJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 26/01 a 09/02/24	9230/23
DEBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO Promotora de Justiça da 4ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO Promotor de Justiça da 2ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Férias 17 a 28/01/24	9230/23
WILZA MACHADO SILVA LACERDA Promotora de Justiça da 3ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Férias 11 a 18/01/24	9230/23
FÁBIO HIDEKI NAKANISHI Promotor de Justiça da 5ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
ROGÉRIO RUDINIKI NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para tratamento de saúde 08 a 12/01/24	0046/24
RENAN DE ARAÚJO FREIRE Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 11 e 12/01/24	9875/23
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 39ª SJ de COLORADO	095ª z.e. de COLORADO	Férias 15 a 29/01/24	9230/23
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Férias 08 a 14/01/24	9230/23 0121/24
MARINA ZILBERKNOP MENDES Promotora de Justiça da 1ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Afastamento 15/12/23	9738/23
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Férias 08 a 21/01/24	9230/23
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª SJ de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 08 a 19/01/24	9718/23
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Afastamento 08 a 12/01/24	9705/23
SÉRGIO SEGURADO BRAZ FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de ASSIS CHATEAUBRIAND (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	113ª z.e. de ASSIS CHATEAUBRIAND	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA	120ª z.e. de	Afastamento	0266/24

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Promotor de Justiça de FORMOSA DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	FORMOSA DO OESTE	12/01/24	
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor de Justiça da 1ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Licença paternidade 07 a 15/01/24	0005/24
LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR Promotor de Justiça da 1ª PJ de PALOTINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	124ª z.e. de PALOTINA	Férias 08 a 17/01/24	0009/24
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Afastamento 15/12/23	9712/23
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Férias 08 a 14/01/24	0010/24
RENATA MELO BOAVENTURA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 08/01 a 09/02/24	9872/23
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora de Justiça da PJ de AMPÉRE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 08 a 11/01 e de 13/01 a 09/02/24	9809/23 0244/24
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 12/01/24	9809/23 0244/24
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Afastamento 15/12/23	9745/23
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Licença para tratamento de saúde 10 a 12/01/24	0247/24
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	135ª z.e. de PÉROLA	Afastamento 08 a 18/01/24	9873/23
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS – Promotor Substituto da 34ª Ivaiporã	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Afastamento 16 a 26/01/24	9877/23
MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA Promotor de Justiça da 12ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 08 a 21/01/24	9230/23
JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR Promotor de Justiça da 8ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 22/01/24	9230/23
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 14/01/24	9095/23
LUCIANO MACHADO DE SOUZA Promotor de Justiça da 8ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Licença para Tratamento de Saúde 15/01/24	9095/23
ADOLFO VAZ DA SILVA Promotor de Justiça da 4ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Férias 08 a 21/01/24	9230/23
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ dos Crimes Dolosos Contra a Vida (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 09 a 18/01/24	9230/23
TIAGO DE OLIVEIRA GERARDI Promotor de Justiça da 14ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
TIAGO LISBOA MENDONÇA Promotor de Justiça da 12ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 08 a 26/01/24	9230/23
JOSÉ JULIO DE ARAÚJO CLETO NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA	150ª z.e. de	Afastamento	0068/24

Promotor Substituto da 39ª SJ de COLORADO	SANTA FÉ	08 a 12/01/24	
ERIC BORTOLETTO FONTES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 08/01 a 08/02/24	9774/23
TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS Promotor de Justiça da 7ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 08/01 a 06/02/24	9230/23
RENATA URCECINA DE ALBUQUERQUE DRUMOND Promotora de Justiça da 1ª PJ de PAIÇANDU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	154ª z.e. de PAIÇANDU	Férias 08 a 22/01/24	9230/23
MARIANA VEIGA CAIRES Promotora de Justiça da 1ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias 08 a 14/01/24	9230/23
EDUARDO DINIZ NETO Promotor de Justiça da 13ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 18 e 19/01/24	9230/23
AMARÍLIS FERNANDES PICARELLI CORDIOLI Promotora de Justiça da 29ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 20 a 22/01/24	9230/23
RICARDO BENVENHU Promotor de Justiça da 5ª SJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 23 a 28/01/24	9230/23
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 15 a 29/01/24	9230/23
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor de Justiça da 2ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Vacância 12/01/24 até novo titular	9731/23
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor de Justiça da 2ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 08 a 11/01/24	9812/23
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 08/01 a 09/02/24	9810/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS – Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Vacância 14 a 19/12/23 e de 07 a 14/01/24	9733/23
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Vacância 15/01 até novo titular	9733/23
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO Promotor de Justiça da 1ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Férias 08 a 11/01/24	9230/23 0257/24
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 29/01 a 04/02/24	9230/23
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Férias 08 a 25/01/24	9230/23
LUCIANO MATHEUS RAHAL Promotor de Justiça da 2ª PJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	183ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Férias 10 a 17/01/24	9230/23 9768/23
ADRIANO ZAMPIERI CALVO Promotor de Justiça da 17ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 08/01/24	9230/23
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias 26/01 a 09/02/2024	9230/23

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000843/2023-49

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000843/2023-49 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar supostos maus-tratos de animais no campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), após o aparecimento de diversas doenças nos gatos que habitam as dependências universitárias";

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Providências instrutórias conforme despacho nos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 9º OFÍCIO realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

GALTIENIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 33, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1238/2023 para cancelar a exclusão da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 22 a 31 de janeiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO foi excluída da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis que antecedem suas férias de 22 a 31 de janeiro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 1238/2023, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 07 de dezembro de 2023, Página 22) e considerando que a referida procuradora foi designada para atuar em substituição no ofício da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 10 a 21 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1238/2023 para cancelar a exclusão da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 22 a 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 34, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no período de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ solicitou fruição de férias no período de 05 a 09 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, no período de 05 a 09 de fevereiro de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PRRJ Nº 35, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 19 a 23 de fevereiro de 2024, em Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria TRF2-PTC-2023/00199 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 19 a 23 de fevereiro de 2024, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
ANTONIO DO PASSO CABRAL	8ª VF do Rio de JaneIro	19 a 23/02/2024
RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	22ª VF do Rio de Janeiro	
FÁBIO DE MORAES ARAGÃO	27ª VF do Rio de Janeiro	

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

1ª CCR. Patrimônio público. Apurar ocupação irregular de área no Bairro Jardim América, no município de Vacaria/RS, de possível propriedade da União, situada próxima à sede do CTG Rancho da Integração, Rua Marechal Arthur Costa e Silva, nº 600-730, naquela cidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando os fatos inicialmente noticiados, relatando que Adair João Borges da Silva ocupa irregularmente rua no Bairro Jardim América, no município de Vacaria/RS, cuja localização ocorre em possível terreno de propriedade da União, situado em frente à sede do CTG Rancho da Integração, Rua Marechal Arthur Costa e Silva, nº 600-730, naquela cidade (doc. 1.1, p. 2-4).

Considerando que a utilização da rua como extensão de sua casa, para a criação de animais e outras atividades, bloqueou a passagem a outros cinco imóveis que se localizam na região, haja vista a obstrução da via.

Considerando as preliminares informações prestadas e a necessidade de complementação, foram expedidos ofícios solicitando esclarecimentos à municipalidade (docs. 8, 15, 20 e 34), à Superintendência do Patrimônio da União no RS (doc. 9), à Superintendência Regional do DNIT no RS (doc. 21) e à Rumo Logística S/A (doc. 22).

Considerando a confirmação inicial pelo Município de Vacaria, do fechamento de trecho da rua citada, o que o fez expedir a Notificação nº 16/2023, a fim de que o ocupante desobstrua o local (doc. 17.1).

Considerando as últimas informações prestadas pela municipalidade, narrando que a rua objeto da representação encontra-se desobstruída, com livre passagem para os moradores da região.

Considerando, também, a juntada pelo Município de Vacaria, da Matrícula nº 38.192 (doc. 36.1, p. 2) e Memorial Descritivo (doc. 36.2, p. 19) acerca do imóvel em questão, bem como dos Processos Administrativos nºs 7469 (doc. 36.4), 6328 (doc. 36.2) e 7296/2023 (doc. 36.3).

Considerando que, da análise dos autos do Processo Administrativo nº 6328/2023 (doc. 36.2), extrai-se a informação de que uma empresa, em atividade irregular de reciclagem de lixo e criação de suínos, estaria obstruindo o acesso da via referida e ocupando possível terreno de propriedade da União.

Considerando, ainda, as alegações da Superintendência do DNIT no RS, que afirma: "entendemos, conforme consta na Planta Vacaria/RS - Recinto Ferroviário e adjacência (15733106), da extinta RFFSA, que a área da rua desativada, próxima que teria sido obstruído o acesso por parte do ocupante Adair João Borges da Silva, pertence à União (extinta RFFSA)", ao tempo em que igualmente não conclui qual seria a extensão da faixa de domínio "a área entre a rede ferroviária e a linha assinalada em vermelho (cerca de tela) seria possivelmente a faixa de domínio" (doc. 27).

Em complemento, sustentou que "este trecho ferroviário de Roca Sales - Sargento Queiroz (km 99,865 ao km 321,990), classificado como operacional, está em concessão da empresa Rumo Malha Sul S. A.".

Considerando, ademais, as informações prestadas pela Rumo, relatando que, embora o trecho esteja concessionado, a delimitação da faixa de domínio é controversa, não se podendo delimitar a abrangência pela análise da planta e das informações existentes no Contrato de Concessão e no Termo de Cessão (doc. 32).

Considerando que, em função da incerteza da FD, a Rumo solicitou esclarecimentos ao DNIT, via carta nº 0467/2022, a qual permanece sem resposta. Em razão da indefinição da extensão da faixa de domínio, a RUMO aduz que não possui condições de mapear e constatar a irregularidade das ocupações da área, tomando as medidas extrajudiciais e judiciais que lhe cabem como concessionária e arrendatária dos bens vinculados ao serviço público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005003/2023-61 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar ocupação irregular de área no Bairro Jardim América, no município de Vacaria/RS, de possível propriedade da União, situada próxima à sede do CTG Rancho da Integração, Rua Marechal Arthur Costa e Silva, nº 600-730, naquela cidade;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Vacaria/RS; Rumo Malha Sul S. A.

c) Autor da representação: sigiloso

Como diligências complementares, oficie-se:

a) ao Município de Vacaria, para que esclareça:

a.1) se a área, onde se situa a empresa citada no Processo Administrativo nº 6328/2023 exercendo atividade irregular de reciclagem de lixo e criação de suínos, é de propriedade da União;

a.2) se a construção do galpão industrial, pela empresa, obstruiu a via desativada que dá acesso a residências de moradores da região;

a.3) o CNPJ e o responsável pela administração da empresa;

a.4) as medidas que adotou ou pretende adotar, caso constatado o exercício irregular de atividade empresarial em terreno de propriedade da União ou que a atividade está bloqueando o acesso à residência de moradores da região;

b) à Superintendência Regional do DNIT no RS, para que, diante do informado pela RUMO, esclareça:

b.1) se respondeu às solicitações da RUMO Malha Sul S. A. realizadas na carta nº 0467/2022, enviada em 09/07/2022, especialmente acerca da real delimitação da faixa de domínio no segmento ferroviário do município de Vacaria/RS, que faz parte do trecho ferroviário Roca Sales-Lages, Kms 280+400 a 280+500; e

b.2) as providências o DNIT vem tomando para aferir precisamente a extensão da faixa de domínio no segmento ferroviário citado;

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

Assunto: Acompanhar o processo de alteração da Lei Complementar Estadual n° 578/2010 que dispõe acerca do magistério indígena em Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT, o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam;

CONSIDERANDO que o direito à educação é, além de um direito coletivo, também um direito individual indisponível;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-RO-00034650/2023, no qual se tem determinado a instauração de um Procedimento Administrativo para acompanhar o processo legislativo de alteração da Lei Complementar Estadual 578/2010, que regula o Magistério Indígena em Rondônia;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: “Acompanhar o processo legislativo de alteração da Lei Complementar Estadual 578/2010, que dispõe sobre o Magistério Indígena em Rondônia”.

Para regularização do referido Procedimento Administrativo, DETERMINO:

1. o registro da presente portaria de instauração e, após, o encaminhamento ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria para autuação e posterior distribuição a este Ofício, com cadastro dos autos sob o Assunto/Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

2. a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia para solicitar que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, esta preste informações atualizadas acerca da tramitação do processo legislativo de proposição da alteração da Lei Complementar Estadual n° 578/2010, que dispõe sobre o magistério indígena em Rondônia.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 195, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

Instaura Inquérito Civil n. 1.29.000.005660/2023-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 174/2017, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi excedido o prazo para tramitação da Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP;

No intuito de obter informações suficientes para compor a investigação CONVERTE Notícia de Fato n. 1.29.000.005660/2023-16 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade no preenchimento de vagas do concurso público do Instituto Federal de Santa Catarina, cujo resultado final estaria em contrariedade à lei de cotas, contendo a seguinte ementa:

PRDC. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DE VAGAS. LEI DE COTAS. SANTA CATARINA.

- publique-se;
- aguarde-se resposta ao expediente a ser oficiado ao IFSC em Secretaria;
- transcorrido in albis o prazo para resposta, reitere-se;
- com a resposta, conclusos para análise.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão/SC Adjunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que a Manifestação 20230040778, apresentada por meio da Sala do Cidadão, com indicação expressa de caráter reservado, noticia supostas irregularidades praticadas pelos responsáveis pela plataforma digital Kwai, controlada pela pessoa jurídica KUAISHOU TECHNOLOGY3, sediada na China, e em tese representada, no Brasil, pela pessoa jurídica JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA ("JOYO BRASIL");

CONSIDERANDO que da representação extrai-se que referida plataforma digital, disponível para download tanto na Apple App Store quanto na Google Play Store, consistiria em uma rede social dedicada a vídeos curtos, e contaria, em 2022, com 640 milhões de usuários mensais ativos em todo o globo;

CONSIDERANDO que, controlada pela KUAISHOU TECHNOLOGY3, a plataforma Kwai operaria, no Brasil, sob a estrutura societária da JOYO BRASIL, contratante, por sua vez, de ao menos uma centena de funcionários em solo nacional, principalmente das áreas de marketing e publicidade, valendo-se, para tanto, da pessoa jurídica ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A;

CONSIDERANDO que, embora não tenha, em tese, diretores locais com poderes de gestão e decisão, e em seu contrato social conste apenas um administrador contratado (a pessoa de Leonardo Luís do Carmo), para fins de representação formal, os responsáveis pela Kwai estariam, nos últimos anos, investindo vultosos recursos na América Latina, buscando se posicionar como líder no mercado de plataformas de vídeos curtos, havendo notícia de investimentos, neste país, da ordem de R$ 200 milhões em ações de marketing e publicidade, entre 2021 e 2022[1];

CONSIDERANDO que tais investimentos, segundo a representação, estariam sendo eficientes em aumentar a base de usuários brasileiros da Kwai, tendo a COMSCORE (empresa que faz mensuração de audiência na internet) apontado que, em março de 2023, a plataforma teria alcançado 49 milhões de usuários ativos no país (com especial incidência entre pessoas de 15 a 24 anos), os quais a utilizariam, em média, uma hora por dia;

CONSIDERANDO que, após contextualizar, assim, a Kwai como uma das principais plataformas digitais em operação no Brasil hoje[2], a representação passa a relatar cinco conjunto de fatos que, praticados por seus responsáveis, violariam a lei brasileira e direitos fundamentais de seus cidadãos, nos termos que ora se transcrevem:

"A. Fabricação pela própria empresa e por rede de prestadores de serviço pagos por ela de Cópias de Perfis de Celebridades e Influenciadores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Centenas de milhares de contas falsas criadas pelos próprios sistemas e times de engenharia da KWAI/KUAISHOU e/ou por equipes de prestadores de serviços por ela contratados e pagos, que disponibilizam cópias de conteúdos de perfis oficiais mantidos em outras plataformas (por exemplo, perfil falso copiado de perfil oficial do TikTok).

O titular da imagem/dados/conteúdos não tem conta na KWAI e não se trata de conta oficial aberta por terceiro/agência ou mandatário - trata-se de perfis "piratas", criados conscientemente de maneira fraudulenta pela KWAI/KUAISHOU e sua rede de prestadores, utilizados para angariar seguidores e, o que é pior, monetizar o conteúdo sem que a KWAI/KUAISHOU tenha licença, autorização e, portanto, qualquer direito para tanto.

Além da violação dos direitos autorais e direitos personalíssimos , há ainda ganhos obtidos a partir desse conteúdo, bem como a venda de espaço para anunciantes que são enganados por acharem que se tratam de perfis oficiais.

Confira-se um exemplo abaixo de um perfil falso da atriz Larissa Manoela, que não possui conta oficial no Kwai. Apenas para referência, a referida atriz possui 49,1 milhões de seguidores em seu perfil oficial do Instagram.

(...)

B. Fabricação pela própria empresa e por rede de prestadores de serviço pagos por ela de Perfis com Conteúdo Falso de Autoridades Oficiais do Brasil, como se fossem páginas oficiais.

Contas falsas criadas pelos próprios sistemas e times de engenharia da KWAI/KUAISHOU e/ou por equipes de prestadores de serviços por ela contratados e pagos, que disponibilizam cópias de conteúdos de perfis oficiais de entidades da Administração Pública brasileira, tais como perfil do Senado Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tais entidades não possuem contas na KWAI e não se tratam de contas oficiais abertas por terceiro/agência ou mandatário - trata-se de perfis "piratas", criados conscientemente de maneira fraudulenta pela KWAI/KUAISHOU e sua rede de prestadores, utilizados para angariar seguidores, cliques e engajamento.

(...)

C . Fabricação pela própria empresa e por rede de prestadores de serviço pagos por ela de Perfis com Conteúdos Copiados em Violação de Direitos Autorais dos Detentores/Criadores de Conteúdo.

Centenas de contas falsas criadas pelos próprios sistemas e times de engenharia da KWAI/KUAISHOU e/ou por equipes de prestadores de serviços por ela contratados e pagos, que disponibilizam trechos, cortes e cópias de vídeos protegidos por direitos autorais detidos por grandes redes de TV ou grandes patrocinadores de eventos esportivos, tais como FIFA, NIKE, CBF, GLOBO (exemplo - transmissão ilegal de jogos da Copa do Mundo 2022 pelos perfis criados, pagos e incentivados pelo KWAI/KUAISHOU).

Trata-se de contas e conteúdos criados conscientemente de maneira fraudulenta pela KWAI/KUAISHOU e sua rede de prestadores, utilizados para angariar seguidores, cliques e engajamento.

(...)

D. Fabricação pela própria empresa e por rede de prestadores de serviço pagos por ela de Perfis com Conteúdos de FAKE NEWS, Notícias Falsas, especialmente durante as Eleições Presidenciais do Brasil em 2022.

Milhares de contas falsas criadas pelos próprios sistemas e times de engenharia da KWAI/KUAISHOU e/ou por equipes de prestadores de serviços por ela contratados e pagos, que conceberam, criaram, disponibilizaram e impulsionaram centenas (talvez milhares ou milhões) de memes e vídeos contendo informações e notícias falsas.

Esses conteúdos foram produzidos por orientação e pagos pela KWAI/KUAISHOU para gerar "engajamento", cliques, "views", audiência e receitas (pois há monetização dos conteúdos), não havendo qualquer preocupação com a influência no processo eleitoral brasileiro ou com a nocividade de tal conteúdo na população e juventude brasileiras.

(...)

E. Fabricação pela própria empresa e por rede de prestadores de serviço pagos por ela de Perfis com Conteúdos Propositalmente Controversos envolvendo Violência contra Mulheres e Vulgarização de Menores.

Centenas ou milhares de contas falsas criadas pelos próprios sistemas e times de engenharia da KWAI/KUAISHOU e/ou por equipes de prestadores de serviços por ela contratados e pagos, que conceberam, criaram, disponibilizaram e impulsionaram centenas (talvez milhares ou milhões) de memes e vídeos contendo cenas de violência contra mulher, apologias a essa violência, cenas de danças com menores, alguns com potencial sexualização de menores de idade, menores associados a diálogos e falas impróprias e sexualizadas.

Trata-se de contas e conteúdos criados conscientemente de maneira fraudulenta pela KWAI/KUAISHOU e sua rede de prestadores, utilizados para angariar seguidores, cliques e engajamento"

CONSIDERANDO que, paralelamente, chegou ao conhecimento deste órgão ministerial reportagem publicada recentemente na Revista Piauí, altamente aderente à representação em tela, e que contém elementos que corroboram os fatos nela expostos;

CONSIDERANDO que, da referida reportagem, publicada de 05/01/2024, e intitulada "KWAI pagou por Fake News, Clonou contas e impulsionou presidenciáveis no Brasil: Artimanhas da rede social chinesa no caminho para fazer do país seu mercado internacional, com 48 milhões de usuários" (íntegra cf. documento anexo), extraem-se, de mais relevantes, os seguintes excertos:

"As grandes redes sociais do planeta – Facebook, Instagram, TikTok, ex-Twitter – têm sido acusadas de divulgar mentiras e mensagens de ódio, que são turbinadas pela mão invisível do algoritmo em busca de audiência. Mas é a primeira vez que se tem prova material de que uma rede social encomendou, ela própria, conteúdos viralizantes, que vieram recheados de fake news.

(...)

Durante dois meses, a piauí entrevistou oito funcionários e ex-funcionários do Kwai, seis deles de nível gerencial e direção – e todos pediram para ter suas identidades preservadas por receio de receber algum tipo de retaliação da empresa. A piauí também entrevistou ex-terceirizados e outros profissionais vinculados à operação do Kwai no Brasil. O retrato que se extrai dessas conversas – e dos documentos aos quais a revista teve acesso –mostra uma política deliberada de estímulo a irregularidades em busca de audiência, seja por meio da divulgação de fake news, da clonagem deliberada de contas de usuários de outras plataformas e até do impulsionamento dos candidatos à Presidência da República, coisa que as redes sociais são proibidas de fazer.

O Kwai é uma rede social discreta, mas poderosa. Hoje, reúne 48 milhões de usuários ativos no Brasil, segundo os dados da plataforma ComScore. É menos do que o Instagram, o Facebook e o TikTok, mas é o dobro do X, o antigo Twitter, cujos usuários somam 24 milhões no país.

(...)

Boa parte de sua audiência, no entanto, vem de material perturbador – que também é exibido, em algum grau, em outras redes sociais – mostrando, por exemplo, cenas de acidentes de trânsito (em alguns casos, com exposição do cadáver) e agressões brutais a mulheres.

(...)

Consultado pela piauí, o TSE informou que teve uma relação correta com os administradores do Kwai durante a campanha eleitoral. Quando solicitada, a plataforma removia os conteúdos mentirosos sem resistências. Em fevereiro de 2022, em seu esforço para combater fake news na campanha, o TSE propôs um termo de cooperação que abria um canal direto com as Big Techs de modo a agilizar a retirada de conteúdo falso de suas plataformas. O Kwai assinou o documento. Da porta para dentro, no entanto, a rede mantinha uma central de manipulação em atividade.

Em abril do ano eleitoral, o portal Tecnoblog, especializado em notícias do mercado digital, destacou a fartura de conteúdos mentirosos na plataforma ao publicar uma reportagem cujo título era: Kwai está destacando fake news sobre urna eletrônica e vacina contra Covid-19. O que não se sabia na ocasião é que a situação era ainda pior: os conteúdos falsos faziam parte do pacote encomendado pela própria plataforma. A informação consta em um relatório que circulou entre os funcionários do Kwai no mês seguinte e destrinchava a reportagem. Nele, o Kwai mostra preocupação com a notícia e, a certa altura, afirma: "Os vídeos [que continham fake news] foram publicados por contas de KwaiCut." Ou seja: estavam entre os vídeos encomendados (e pagos) pela plataforma às agências de conteúdo.

No dia 1º de outubro de 2022, véspera do primeiro turno, o Kwai veiculou um vídeo às 16h41, no qual a jornalista Daniela Lima, à época apresentadora da CNN Brasil, aparecia no estúdio do telejornal CNN 360° sob uma chamada mentirosa: "Forças Armadas podem intervir a qualquer momento!" A publicação falsa teve ao menos 1,5 milhão de visualizações. A piauí apurou que o campo que informa a fonte do vídeo – dado que só aparece nos sistemas internos da plataforma – estava preenchido com a sigla "SC/KwaiCut". Ou seja: era outro conteúdo do balaio das encomendas do Kwai.

Nos dias decisivos da eleição, a plataforma esteve recheada de fake news que ela própria comprou. E atraiu centenas de milhares de visualizações. Exemplos:

* 2 de outubro, dia do primeiro turno da eleição_Um post enganosamente dizia: "Neymar declara apoio a Lula." Teve mais de 600 mil visualizações.

* 3 de outubro_A mentira da vez dizia que Bolsonaro havia desistido da eleição. Ultrapassou a barreira de 1 milhão de visualizações.

* 4 de outubro_Lula corria o risco de "perder sua candidatura presidencial". Houve mais de 900 mil visualizações.

* 5 de outubro_Vídeo dizia que Lula estava incentivando assaltos. Passou de 500 mil visualizações

O Kwai contrata as agências de conteúdo e autoriza que elas divulguem seu material diretamente na rede. No entanto, há evidências de que o próprio Kwai, mesmo quando alertado para um conteúdo mentiroso, finge que não vê e permite oficialmente a circulação do material. A piauí teve acesso a um vídeo que divulgava uma mentira sobre "intervenção militar" no qual constava o selo allow. O selo, que só aparece para quem tem acesso ao sistema interno da rede, indica que o vídeo passara pela equipe de moderação e fora liberado para permanecer na rede. Segundo os funcionários relataram, os moderadores eram pressionados a manter os conteúdos no ar em nome da audiência.

(...)

A piauí teve acesso a uma planilha de pagamento, correspondente ao mês de junho de 2022. Havia 21 agências. Os pagamentos eram feitos por meio da financeira americana Payoneer, uma concorrente do PayPal. A IMP Digital – que antes se chamava Imperium – foi a mais bem paga no período, recebendo um total de 35 353 dólares, cerca de 175 mil reais, além de uma bonificação de 1 580 dólares, ou quase 8 mil reais.

(...)

Da Let's Go, outra agência da lista, que recebeu 28 mil dólares naquele mês de junho de 2022, recebi um arquivo que listava as categorias de vídeos que deveriam ser produzidos, entre elas, "notícias estranhas" e "lutas".

(...)

Em todas as agências, o pagamento depende do número de visualizações mensais obtido pelos vídeos editados. Na Amirah, que recebeu 19 mil dólares na planilha acessada pela piauí, os valores variavam de 30 dólares (para contas entre 1 e 2 milhões de visualizações) até 2 mil dólares (para contas com mais de 50 milhões de visualizações)

(...)

Na Blue Pink, contemplada com 5,6 mil dólares na planilha, ganhava mais pontos quem postasse vídeos de "apostas", de "esportes" e de "crianças e bebês"

(...)

Ali, por meio do Noah, o sistema interno usado pelo Kwai, a profissional me mostrou na tela um filtro de busca com todos os conteúdos produzidos pelas agências. Havia mais de 100 mil vídeos de KwaiCuts. Todos eles estavam catalogados com o nome da agência que os produziu, a categoria do vídeo – se série de tevê ou filme, por exemplo – e um selo em que se lia vertical pirating account (conta pirata vertical), o que já deixava claro que o próprio Kwai classifica o conteúdo das agências como "pirata". Mas a novidade estava por vir: ao se aplicar um filtro no sistema, aparecia uma lista com a sigla CC-0 – cê, cê, zero –, com o selo pirating account (conta pirata)

A profissional me explicou que as CC-0 são perfis de usuários que foram clonados pelo Kwai de outras redes sociais, especialmente do TikTok.

Ou seja: um cidadão abre uma conta no TikTok, ou outra rede qualquer, e o Kwai copia sua conta e insere em sua própria plataforma, ampliando assim o volume de usuários. O monitor mostrava um universo imenso: mais de 3,5 milhões de contas piratas, entre ativas e inativas, banidas da rede em parte por reclamação dos usuários. Assim, se o Kwai registra 48 milhões de usuários no Brasil, talvez o número real seja um pouco abaixo disso.

A prova de que a profissional do Kwai falava a verdade sobre as CC-0 veio semanas depois, quando tive acesso a uma mensagem enviada no dia 19 de novembro de 2021, às 2h12, no horário de Brasília. Na mensagem, Kaiyun Qian, diretora jurídica internacional baseada em Pequim, fazia um alerta urgente: o Kwai acabara de ser notificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de que havia clonado uma conta em nome de "Patricia Shiman". O tribunal pedia a exclusão da conta, o endereço IP e o localizador da máquina, para identificar o responsável pela fraude.

(...)

No Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, tramita uma ação movida por uma executiva brasileira que ocupou um alto cargo de liderança no Kwai. A ação está sob sigilo, mas a piauí teve acesso ao seu conteúdo e decidiu preservar o nome da autora da ação. O documento que abriu o processo descreve o funcionamento da plataforma e sua relação com as agências de conteúdo e as contas clonadas. A certa altura, diz: "O Kwai operava (e opera) uma verdadeira fábrica de contas fakes, cujo conteúdo era PIRATEADO [...] Diversos produtores de conteúdo se queixavam da situação de encontrarem contas copiadas, achando que isso era prática de hackers ou criminosos digitais. NUNCA IMAGINARAM que a autoria de tais contas era do próprio KWAI.

A ação afirma que o Kwai pagava por conteúdos falsos e ignorava os alertas dos moderadores, e descreve o espanto da ex-executiva ao tomar contato com os métodos internos de uma plataforma tão grande. "Ao contrário do que ela [a ex-executiva] esperava de uma empresa listada em

Bolsa de Valores, com faturamento global anual na ordem dos 13 bilhões de dólares e que deveria ter excelente governança, a liderança estrangeira da empresa [refere-se à dirigente da China] não apenas ignorou e rejeitou os alertas da reclamante, como também a rotulou de 'louca'

(...)

Antes disso, ainda em maio de 2020, a Kuaishou Technology tentou ganhar o mercado dos Estados Unidos. Em vez de Kwai, o aplicativo adotou o nome de Zynn, mas suas práticas agressivas logo chamaram a atenção da imprensa americana. No dia 9 de junho de 2020, a revista Wired publicou uma reportagem em que acusava o Zynn de publicar conteúdo surrupiado de outras plataformas – o mesmo que tem feito no Brasil. Zynn, o aplicativo de vídeos do momento, é cheio de conteúdo roubado, dizia o título.

Depois da publicação da denúncia, as lojas da Apple e do Google deixaram de oferecer o aplicativo da empresa chinesa aos usuários. (No Brasil, continua sendo possível baixar o app do Kwai nas duas lojas.)

(...)

No Brasil, no entanto, suas ações de marketing só avançam. Em 2021, o Kwai fechou uma parceria comercial com a Band para lançar o concurso Microfone Aberto, que selecionou um participante para se tornar o novo comentarista no Jogo aberto, um programa esportivo vespertino diário no formato de mesa-redonda. No segundo semestre de 2023 a marca foi estampada na camisa do Fortaleza, equipe que disputou a série A do Campeonato Brasileiro e chegou à final da Copa Sul-Americana. O Kwai também virou patrocinador oficial de A fazenda, o reality show da Record. Em outubro passado, a Globo anunciou o Kwai como patrocinador do Big Brother Brasil.

(Documento anexo)

CONSIDERANDO que, bem analisada, inclusive à luz dos elementos trazidos na reportagem acima transcrita, se depreende que a representação em tela aponta uma miríade de práticas em tese adotadas pelos responsáveis pela plataforma Kwai, nomeadamente: A) a suposta fabricação, pelas próprias empresas e uma por rede de prestadores de serviço pagos por elas, de cópias de perfis de celebridades e influenciadores (uma espécie de "perfis piratas", à revelia e sem qualquer conhecimento dos usuários implicados); B) a suposta fabricação, também pelas próprias empresas e por uma rede de prestadores de serviço pagos por elas, de perfis com conteúdo sabidamente falso, atribuídos a autoridades e instituições brasileiras, apresentando-as como fontes de postagens oficiais; C) a suposta fabricação, pelas próprias empresas e por uma rede de prestadores de serviço pagos por elas, de perfis que veiculam conteúdos copiados de páginas de emissoras de televisão de outras plataformas digitais, em violação de direitos autorais destes detentores e criadores de conteúdo; D) a suposta fabricação, pelas próprias empresas e por uma rede de prestadores de serviço pagos por elas, de perfis que veiculariam sistematicamente conteúdos desinformativos, especialmente durante as Eleições Presidenciais do Brasil em 2022; e E) a suposta fabricação, pelas próprias empresas e por uma rede de prestadores de serviço pagos por elas, de perfis que veiculariam conteúdos envolvendo violência contra mulheres e exposição indevida de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, relativamente aos itens "A" e "C", é de se reconhecer que, conquanto graves, tais fatos escapam à atribuição do Ministério Público Federal, sobretudo à atribuição desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, considerando que, se confirmados, eles configuram, no máximo, violações de direitos individuais disponíveis (no caso, violações de direito à imagem dos usuários "pirateados", e violações de direitos autorais das emissoras cujos conteúdos produzidos estariam sendo replicados, na plataforma Kwai, sem qualquer autorização). No ponto, relembre-se que ao Ministério Público Federal cabe atuar apenas nos limites definidos pelo art. 127 da Constituição Federal e especificados pela Lei Complementar nº 75/1993 - em defesa, pois, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[3]. Assim, tais fatos, mesmo que venham a ser confirmados, devem ser alvo de medidas promovidas pelos próprios afetados, seja por meio de advogado constituído, seja por meio da Defensoria Pública, caso não se tenha condições de arcar com os cursos de uma ação. Não por outro motivo a citada reportagem reportagem da Revista Piauí reporta que, tendo sido um dos afetados pela suposta fabricação de um perfil falso, na plataforma em tela, o "advogado João Raposo, cuja página no TikTok tem mais de 200 mil seguidores" (...) "planeja recorrer à Justiça";

CONSIDERANDO, por outro lado, que, em relação aos itens "B", "D" e "E", tais fatos merecem, a princípio, apuração no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão já investiga, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35, a responsabilidade civil de sete das principais plataformas digitais operantes no Brasil (o YouTube, o TikTok, o Instagram, o Facebook/Meta, o Twitter/X, o WhatsApp e o Telegram), no que diz respeito a possíveis violações de direitos fundamentais decorrentes de suas respectivas políticas de enfrentamento à desinformação e à violência digital;

CONSIDERANDO que move aquele apuratório a percepção de que, quando a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos um acesso à informação, ela prevê como direito fundamental não apenas a possibilidade de ser receptor da mera expressão de outrem, mas também, e muito além, a possibilidade de receptor conteúdos informativos qualificados, e que tal direito, no mundo contemporâneo, tem sido sensivelmente afetado por práticas dolosas de desinformação, sobretudo atinentes a temas de interesse público, como a eficácia de ações de saúde pública, a necessidade de proteção do meio ambiente, e mesmo o funcionamento das instituições democráticas do país;

CONSIDERANDO que não se ignora, aqui, que parte relevante dos conteúdos desinformativos que circulam na infraestrutura da internet são impulsionadas espontaneamente, por indivíduos exercendo de forma legítima suas liberdades de opinião e de expressão. Contudo, tampouco se ignora que outra parte deles é veiculada organizadamente, por meio de grupos intencionalmente engajados em produzir e em propagar desinformação. E aqui, não há como não levar em conta que, quando o fazem, tais grupos muitas vez se valem de mecanismos diversos, criados pelas próprias plataformas, seja para daí extraírem ganhos financeiros (pense-se, por exemplo, na política de monetização de canais que pode levar determinados agentes a disseminar desinformação com grande apelo e, com isso, fazer receita para si), seja para conseguirem maior blindagem contra responsabilizações futuras (pense-se, por exemplo, na disponibilização de bots que, nas plataformas, permitem exponencial o alcance de dados conteúdos e anonimizar os reais criadores de certos conteúdos desinformativos);

CONSIDERANDO que, tendo isso em conta, este órgão ministerial vem apurando a responsabilidade das citadas sete plataformas que possa decorrer da eventual não adoção de providências de sua alçada, em favor da mitigação e do enfrentamento à desinformação organizada;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados na representação em tela, corroborados em larga medida pelos elementos trazidos na reportagem acima mencionada, inserem-se neste mesmo contexto, e com uma peculiaridade agravante e relevante: enquanto as sete plataformas digitais citadas estão sendo investigadas por eventuais omissões em face de conteúdos desinformativos produzidos e circulados por terceiros em seu ambiente, os controladores da plataforma Kwai, segundo noticiado, estariam eles próprios produzindo/encomendando e circulando conteúdos desinformativos. Dito juridicamente: os responsáveis pelo Kwai, se verdadeiros os fatos noticiados, estariam incursos em uma inusitada situação em que uma plataforma digital sequer poderia se apoiar no art. 19 do Marco Civil da Internet para se esquivar de responder civilmente, já que tal dispositivo apenas impede a responsabilização de provedores de aplicação da internet na qualidade de intermediários, isso é, a responsabilidade fundada em conteúdos gerados por terceiros[4] [Clique e arraste para mover] ;

CONSIDERANDO que, de fato, a noticiada situação de fabricação, dentro da plataforma, de perfis de autoridades e instituições brasileiras, passando-se por oficiais sem o serem, ao que tudo indica com o o objetivo exclusivo de "angariar seguidores, cliques e engajamento", pode ter o condão de violar o direito fundamental à informação de seus usuários, dado que, afinal, conteúdos compartilhados no perfil supostamente administrado pelo Senado Federal, sem qualquer aval desta instituição, podem fazer criar, nos usuários do Kwai, a percepção de que eles advém de fonte confiável, e ao cabo não advirem - com o que estariam afetados não apenas o direito à informação dos usuários da plataforma, mas também a própria imagem da instituição implicada;

CONSIDERANDO que, em relação às noticiadas criação e circulação de conteúdo sabidamente falso durante as eleições presidenciais, cabe distinguir conteúdos desinformativos que versam sobre candidatos ou partidos específicos, que atingem a honra ou a imagem de determinado lado de uma disputa eleitoral, e conteúdos desinformativos sobre a própria higidez dos processos democráticos como um todo, que atingem o próprio regime democrático, ao colocarem em xeque a legitimidade e, consequentemente, a capacidade de funcionamento regular do sistema representativo brasileiro;

CONSIDERANDO que a insurgência ocorrida em 08 de janeiro de 2023 é suficiente para mostrar como tais conteúdos desinformativos, quando disseminados em larga escala na esfera pública do país, engendram cenários de “desordem informacional” ou de “caos informativo", e trazem consigo efeitos danosos para a compreensão de fatos relevantes pela população a tal ponto que se convertem em supedâneo de violência, destruição de patrimônio público e um sem-número de infrações à lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com a reportagem citada, "o portal Tecnoblog, especializado em notícias do mercado digital, destacou a fartura de conteúdos mentirosos na plataforma ao publicar uma reportagem cujo título era: Kwai está destacando fake news sobre urna eletrônica e vacina contra Covid-19. O que não se sabia na ocasião é que a situação era ainda pior: os conteúdos falsos faziam parte do pacote encomendado pela própria plataforma", é imperioso apurar se e em que medida os responsáveis pela referida plataforma podem ter produzido ou encomendado conteúdos - com o fim único de gerar engajamento e de ampliar sua base de usuários - desinformativos, colaborando ativamente para a quebra de sua confiança em seus processos democráticos;

CONSIDERANDO que as noticiadas produção e circulação de conteúdos de suposta violência contra mulheres e de exposição indevida de crianças e adolescentes, embora não tenham sido acompanhadas de maiores evidências (seja na representação, seja na reportagem), atraem a atribuição do Ministério Público, por força do art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO os indicativos de que haveria certo déficit de efetividade, por parte das plataformas, no enfrentamento de tais formas de violência digital[5] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] , o que denota a necessidade de maior estruturação de equipes responsáveis por moderação e de mais investimento em inteligência artificial voltada a detectar conteúdos com tais contornos;

CONSIDERANDO que a desinformação e de violência no mundo digital tende a se revelar violadora de direitos fundamentais a postura de determinadas plataformas que, operando no país e ganhando usuários exponencialmente nos últimos anos, adotam uma política de mínima moderação de conteúdo;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que é função do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, “ a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos de seu inciso II, alíneas d e e, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ciência, à tecnologia e à comunicação social, assim como à segurança pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mesma Carta prevê que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XVI e XVII, assegura a todos o direito de se reunirem, mas desde que pacificamente, e que é plena a liberdade de associação, desde que para fins lícitos;

CONSIDERANDO o art 5º, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, é claro ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e que os direitos e as garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais têm eficácia direta inclusive nas relações entre particulares, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, quando apreciou a incidência da garantia do devido processo legal mesmo nas relações estabelecida entre uma associação privada e seus integrantes, referindo o caráter coletivo da atividade que aquela exercia;

CONSIDERANDO que, no mundo de hoje, uma grande parte das relações humanas é intermediada pela internet, e mais precisamente por provedores de aplicação – os quais, embora sujeitos privados, são responsáveis por plataformas de inegável importância coletiva e social;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre informática e telecomunicações, assim como sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, I e II, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, no Brasil, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas se submete a princípios como o da função social da propriedade e o da defesa do consumidor (art. 170, incisos III e V, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 219 da Constituição é expresso ao considerar o mercado interno, em seu conjunto de relações econômicas, integra o patrimônio nacional, indicando dever ele ser incentivado de modo a viabilizar, entre outros, o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como “Marco Civil da Internet”, estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas também os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a finalidade social da rede;

CONSIDERANDO que o mesmo Marco Civil dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, mas também a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3º, incisos I e VI);

CONSIDERANDO, ainda, que o Marco Civil assegura o plano liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios também estabelecidos nesta lei (art. 3º, inciso VIII);

CONSIDERANDO também que o Marco Civil prevê que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção, dentre outros, do acesso não apenas à informação, mas também ao conhecimento e à participação dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país (art. 4º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que, na interpretação do Marco Civil, devem ser levados em conta, nos termos de seu art. 6º, além dos fundamentos, princípios e objetivos nele previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultura;

CONSIDERANDO que art. 7º do Marco Civil prevê ainda que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados diversos direitos, entre eles o à publicidade e à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

CONSIDERANDO que o art. 11 do Marco Civil prevê que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira;

CONSIDERANDO que o § 2º do referido dispositivo especifica que tal regra aplica-se tanto aos dados coletados em território nacional quanto ao conteúdo das comunicações nas quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, e mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

CONSIDERANDO que § 3º do aludido artigo 11 impõe, no mais, a provedores de conexão e de aplicações de internet, o dever de prestar, na forma do Decreto nº 8.771/2016, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados;

CONSIDERANDO os deveres de guarda de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações, impostos a provedores pelo art. 13 e pelo art. 15 do Marco Civil da Internet;

CONSIDERANDO que, embora o art. 19 do Marco Civil preveja que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, tal dispositivo não protege eventual plataforma por conteúdos não por ela intermediado, mas por ela produzido e disseminado;

CONSIDERANDO que, em uma situação de produção e disseminação de conteúdos indevidos pela própria plataforma, incide a regra geral prevista no art. 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal, e espelhada no art. 3º, incisos I eVI, do Marco Civil da Internet, segundo a qual é livre a manifestação do pensamento, mas é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem dela decorrente;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Marco Civil, ao prever que aos usuários da internet é assegurado o direito à aplicação das normas de defesa do consumidor em suas relações de consumo, atrai para este âmbito de regulação o arcabouço jurídico de proteção previsto na Lei nº 8.078/1990, que deve ser aplicado, portanto, também à avaliação das ações e das omissões dos provedores de aplicação no contexto ora exposto;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.078/1990 é expresso ao dispor que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o respeito à sua dignidade, à sua saúde, à sua segurança, além da melhoria da sua qualidade de vida e da transparência das relações de consumo;

CONSIDERANDO que referido dispositivo prevê ainda que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo brasileira, entre outros: o da vulnerabilidade do consumidor no mercado; o da promoção de educação e informação de fornecedores e consumidores; o de incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; o da coibição e da repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a utilização indevida de inventos e criações que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, incisos I, IV, V, VI);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.078/1990 prevê como direitos básicos do consumidor, dentre outros: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 7° da Lei nº 8.078/1990 é expresso no sentido de que os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade;

CONSIDERANDO, no mais, que os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.078/1990 prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, e isso sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 12 da Lei nº 8.078/1990 estabelece que o produtor, nacional ou estrangeiro, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes, dentre outros, de projeto e construção de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, e que responsabilidade análoga também é atribuída, pelo art. 14 do referido diploma legal, ao fornecedor de serviços, por danos causados por defeitos em sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 8.078/1990 dispõe que a publicidade, no mercado de consumo, deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal;

CONSIDERANDO, nessa mesma linha, que o art. 37 da referida lei proíbe toda publicidade abusiva, entendida esta, nos termos de seu § 2°, como a discriminatória de qualquer natureza, assim como a que incita à violência, explora o medo ou a superstição, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o art. 51, XV, da Lei nº 8.078 é expresso ao tratar como nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 56 da Lei nº 8.078/1990 prevê que as infrações às normas de defesa do consumidor são sujeitas a sanções de natureza administrativa (como multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial da atividade e imposição de contrapropaganda), civil e penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que norma alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV);

CONSIDERANDO que os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que os Procuradores e as Procuradoras do Direito do Cidadão, sempre que concluírem que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverão, de ofício ou após provocação, notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

CONSIDERANDO, no mais, que o art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso VII, alíneas a, c e d, dispõe caber ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso XIV, prevê ser atribuição do Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que o art. 82, I, e o art. 81, I, da Lei nº 8.078/1990 dispõe que o Ministério Público é legitimado para defender interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO ainda que cabe ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, atuar em proteção à soberania e à representatividade popular, assim como aos direitos políticos, conforme art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (como são os serviços prestados por grandes plataformas digitais que operam no país) , aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o conjunto de fatos acima sinteticamente expostos irradia efeitos em todo o solo nacional, e que os fatos em tese praticados pelos responsáveis pela plataforma Kwai teriam ocorrido fundamentalmente no estado de São Paulo, tudo a atrair a incidência do art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 c/c art. 16 da Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO ainda que o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, diversos poderes instrumentais, em favor do exercício de suas atribuições, tais como: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais atinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e, quando necessário, requisitar o auxílio de força policial;

CONSIDERANDO que o citado art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em seus §§ 2º e 3, prevê que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo (sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido), e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006 prevê que, na condução de suas investigações, o Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, e designar e presidir audiências públicas;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Marco Civil da Internet prevê, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, que infrações às normas previstas em seus arts. 10 e 11 são sujeitas às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

CONSIDERANDO, no mais, que mencionado artigo é claro no sentido de que, tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 83 Lei nº 8.078/1990 é expresso no sentido de que, para a defesa dos direitos e interesses albergados seu arcabouço de proteção, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e de que, para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos II e IV, e no art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, enfim, que se faz necessário apurar a procedência, ou não, dos fatos noticiados, notadamente se os responsáveis pelo Kwai violaram - por meio de práticas como a criação de falsos perfis oficiais de autoridades e instituições públicas, à sua revelia, e a contratação e a circulação ativa de conteúdos virais sem qualquer respaldo na realidade e outros conteúdos indevidos - direitos fundamentais dos cidadãos e das cidadãs

brasileiros/as, como o à informação, o à transparência e à segurança nas relações de consumo, e no limite contribuíram para a quebra de confiança em nossos processos democráticos;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, instaurar, pela presente portaria, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

PFDC. COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET. Apurar eventuais violações de direitos fundamentais, como o à informação, o à transparência e à segurança nas relações de consumo, assim como eventuais condutas incitarias à quebra de confiança em nossos processos democrático, por parte do provedor de aplicação KWAI (controlado pela Kuaishou Inc. e pela Joyo Tecnologia Brasil Ltda), que opera no Brasil, notadamente por meio da criação de falsos perfis oficiais de autoridades e instituições públicas, à sua revelia, e da contratação e a circulação ativa de conteúdos virais sem qualquer respaldo na realidade e outros conteúdos indevidos.

DETERMINA, nessa esteira:

1) a autuação da Manifestação 20230040778/2023 (PR-SP-00070635/2023), com as devidas tarjas de anonimato, e do Despacho PR-SP-00002520/2024 como procedimento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Púbico Federal;

2) a expedição de ofícios:

2.1) aos responsáveis pela JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA. (Kwai no Brasil) (que deverão ser intimados pessoalmente por técnico de segurança institucional desta Procuradoria da República, certificando nos autos a diligência):

2.1.1) requisitando que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

2.1.1.1) prestem informações sobre o conteúdo da reportagem "Central de Manipulação: Como a rede Kwai clonou contas, impulsionou presidenciáveis e pagou por conteúdos desonestos em sua escalada até os 48 milhões de usuários no Brasil", veiculada pela Revista Piauí (cópia da portaria e da reportagem devem instruir o ofício);

2.1.1.2) apresentem a relação dos funcionários ou terceirizados que trabalham ou trabalharam, de 2022 até hoje, sob sua própria contratação ou sob contratação da ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A., em favor das operações do Kwai no Brasil;

2.1.1.3) apresentem cópias dos documentos atinentes às tratativas e/ou aos contratos firmados com as empresas IMP Digital (Imperium), Let´s Go, Blue Pink para criação e/ou impulsionamento de conteúdo na plataforma ("kwaicuts"), de janeiro de 2022 até o oferecimento de resposta;

2.1.1.4) informem sobre a eventual existência de perfis oficiais na plataforma Kwai do Brasil (seja de esfera federal, estadual ou municipal), a exemplo das citadas na representação e na reportagem [Senado Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tjspoficial)], e indiquem quais foram os responsáveis por criá-los e quem são os responsáveis por geri-los;

2.1.1.5) informem sobre a eventual existência de perfis oficiais na plataforma Kwai do Brasil (seja de esfera federal, estadual ou municipal), a exemplo das citadas na representação e na reportagem [Senado Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tjspoficial)], e indiquem quais foram os responsáveis por criá-los e quem são os responsáveis por geri-los;

2.1.1.6) informem sobre a eventual existência de perfis oficiais na plataforma Kwai do Brasil (seja de esfera federal, estadual ou municipal), a exemplo das citadas na representação e na reportagem [Senado Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tjspoficial)], e indiquem quais foram os responsáveis por criá-los e quem são os responsáveis por geri-los;

2.1.1.7) prestem informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso e quais condutas são adotadas diante dessa violação (encaminhando a íntegra de suas Diretrizes de Comunidade e outros documentos pertinentes);

2.1.1.8) prestem informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros do Kwai, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

2.1.1.9) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, prestem informações sobre se ele opera em idioma português, assim como sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;

2.1.1.10) ainda a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, prestem informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.1.1.11) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, prestem informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.1.1.12) apresentem planilha contendo informações (nome social, telefone e endereço eletrônico de contado etc.) das empresas de publicidade que teriam sido contratadas para produção dos vídeos ligados à "KwaiCut", bem como informações sobre os valores que lhes foram pagos, no mês de junho de 2022, conforme citado na reportagem mencionada ("21 agências parceiras")

2.1.2) notificando-os para que se abstenham, doravante, de manipular (por meio de descarte, de alteração ou qualquer outra providência) mensagens, gravações, contratos, entre outras eventuais evidências relacionadas, direta ou indiretamente, a seu conteúdo, assim como para que se abstenham de excluir vídeos e/ou alterar a visibilidade, enquanto tramitar o Inquérito Civil Público em tela, cabendo frisar que o não atendimento a esse comando configura crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985

2.2) aos responsáveis pela IMP Digital, pela Let´s Go e pela Blue Pink,

2.2.1) requisitando que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

2.2.1.1) apresentem as cópias dos documentos atinentes às tratativas e/ou aos contratos firmados com os responsáveis pela Kwai, tendo por objeto a criação e/ou impulsionamento de conteúdos na plataforma ("kwaicuts");

2.2.1.2) quanto à IMP Digital que apresente cópia de contrato firmado com a Agência Realeza., tendo por objeto a criação e/ou impulsionamento de conteúdos na plataforma Kwai ("kwaicuts");

2.2.1) notificando-os para que se abstenham de manipular (por meio de descarte, de alteração ou qualquer outra providência) mensagens, e-mails relativos ao conteúdo mencionado na reportagem;

2.3) a expedição de ofícios à Google e à Apple no Brasil, encaminhando-lhes cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público, e requisitando-lhes que, no prazo de 15 dias, prestem informações sobre a(s) razão(ões) pela(s) qual(is), segundo a reportagem da Revista Piauí (cujo link deverá ser também enviado), o aplicativo Zynn (análogo ao Kwai) deixou de ser disponibilizado na Play Store e na Google Store, nos Estados Unidos;

2. 4) a expedição de ofício à Exma. Secretária-Geral da Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, solicitando que, na qualidade de responsável pelo Programa de Enfrentamento à Desinformação, informe: i) se, tal como noticiado, aquela Corte firmou termo de cooperação com o Kwai;

ii) em caso positivo, encaminhe o referido documento e detalhe por quais vias estabeleceu contato com a plataforma (apresentando nome, telefone e endereço eletrônico de seu contato junto à Kwai);

3) a juntada, aos autos instaurados, dos resultados de pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para identificação de processos cujo polo passivo seja composto pela JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA. e que tenham como objeto a indenização por danos morais e/ou direito de imagem, para fins de corroboração do noticiado;

4) a juntada, aos autos instaurados, dos resultados de pesquisa realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho local, de eventuais reclamações trabalhistas em desfavor da JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA, considerando sua possível pertinência para a instrução do feito;

5) a requisição, à SPPEA, com posterior juntada aos autos instaurados, de informações estruturadas sobre as pessoas físicas e jurídicas citadas na representação em tela e na reportagem mencionada, para fins de eventuais intimações futuras; e

6) com o cumprimento das providências, a vinda dos autos imediatamente conclusos, para impulsionamento e novas determinações.

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

Notas

1. ^ Evidência de algumas dessas ações são citadas na seguinte reportagem em veículo especializado: https://www.meioemensagem.com.br/midia/kwai-reposiciona-marca-em-busca-de-novas-geracoes

2. ^ Para efeitos de comparação, a representação cita que o Twitter (atual "X") tem atualmente cerca de 41 milhões de usuários no Brasil.

3. ^ A propósito, vale lembrar, aqui, que o art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados"

4.^ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

5.^ https://www.dw.com/pt-br/redes-sociais-precisam-fazer-mais-contra-discurso-de-%C3%B3dio/a-58707332

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 12/2024
Divulgação: quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 - Publicação: quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.